



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO N.º**

**PROCESSO N.º 0020589-22.2014.8.14.0401**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL**

**COMARCA DE BELÉM (3º VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA MARIO RAUL VICENTE BRASI)**

**APELADO: ALUIZIO XAVIER GATINHO JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO)**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO DOS SANTOS**

**RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

**EMENTA: APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CABIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITOS DO ART. 77 DO CPB PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Encontrando-se devidamente apurada a materialidade e autoria do crime de ameaça, no âmbito de relação doméstica e familiar contra mulher, notadamente pelas declarações firmes da vítima, prestadas tanto em sede policial quanto judicial, a condenação é medida que se impõe.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal Brasileiro, impõe-se a concessão da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 78, §2º, bem como participação em curso destinado a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 79), cujo cumprimento se dará na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal.

3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove do mês de dezembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 19 de dezembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



Relator

PROCESSO Nº 0020589-22.2014.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE BELÉM (3º VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA MARIO RAUL VICENTE BRASI)  
APELADO: ALUIZIO XAVIER GATINHO JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO DOS SANTOS  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## RELATÓRIO

Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do Promotor de Justiça Mario Raul Vicente Brasil, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3º Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que absolveu o apelado Aluizio Xavier Gatinho Junior da prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c a Lei nº. 11.340/06 (Maria da Penha).

Em suas razões, o apelante pretende a condenação do recorrido pelo crime de ameaça, cometido no âmbito de relação doméstico e familiar contra

Pág. 2 de 8



mulher, sob o argumento, em síntese, de que resta devidamente comprovada a materialidade e autoria delitiva.

Por sua vez, a defesa, em sede de contrarrazões, contesta as alegações ministeriais, salientando que a acusação não se desincumbiu de seu ônus de provar o alegado, razão pela qual a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Adelio dos Santos, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, a fim de condenar o apelado como incurso nas sanções punitivas do art. 147 do CPB.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

Peço julgamento para próxima sessão desimpedida.

Belém (PA), 19 de dezembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0020589-22.2014.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM (3º VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA MARIO RAUL VICENTE BRASI)

APELADO: ALUIZIO XAVIER GATINHO JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO DOS SANTOS

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

### VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido.

Averbo, de pronto, que a irresignação merece prosperar.

Extrai-se da exordial acusatória, em resumo, que, no dia 16/09/2014, por volta das 22:00h, o acusado ameaçou, no âmbito familiar, a vítima, sua companheira à época, de mal injusto e grave.

Consta na denúncia que o réu, ao ver a ofendida deitada no sofá de sua casa utilizando o celular, motivado por uma crise de ciúmes, retirou o aparelho da mão da vítima, começou a injuriá-la, bem como, após empurrá-la contra o sofá, ameaçou-a dizendo que não iria deixar hematomas, uma vez que ele mesmo se encarregaria de matá-la lentamente.

Continua o detentor da ação penal descrevendo que, diante da situação, a ofendida correu em direção à rua com o intuito de obter auxílio policial, momento em que foi surpreendida pelo acusado, que, após puxar seu cabelo e empurrá-la, levou-a à força para o interior da casa.

Por fim, detalha que, após ter voltado à residência, dirigiu-se ao quarto



das suas filhas, menores de idade, as quais presenciaram todo o fato relatado, todavia, passou a ser novamente perturbada, juntamente com as menores, pelo réu, que ficava puxando a sua perna, pois queria que a vítima fosse dormir com ele no quarto do casal. Pois bem.

A materialidade e a autoria delitivas restaram evidenciadas pelo Boletim de Ocorrência Policial (fl. 04 IPL), Relatório Policial (fls. 20/22), bem como pelos depoimentos colhidos pela vítima Silvane Brito Padilha, prestados tanto em sede policial quanto judicial.

Perante a autoridade policial, a ofendida declarou (fls.05/06 IPL), *ipsis litteris*:

Que há cerca de um ano acabou conhecendo o nacional ALUIZIO XAVIER GATINHO JUNIOR, com quem passou a se relacionar afetivamente, num namoro que durou cerca de seis meses, até que ALUIZIO se tornou companheiro marital da declarante, indo morar em sua residência, situada neste bairro, no endereço acima mencionado; QUE, durante o referido período de relacionamento, ALUIZIO mostrou ser uma pessoa ciumenta e possessiva, pois o mesmo teve várias crises de ciúme, principalmente quando ALUIZIO presenciava a declarante falando com outras pessoas; QUE, ainda na fase de namoro, a declarante tentou terminar a relação com ALUIZIO, mas este sempre insistiu para não findar o namoro, procurando constantemente a declarante, até que passou a morar na casa da declarante; QUE, ALUIZIO passou a fazer ameaças de morte, dizendo que mataria a declarante se caso não continuasse a se relacionar com ele, sendo que tais ameaças ocorriam no interior da residência da declarante, durante discutirem a relação, motivadas pelo fato da declarante anunciar a ALUIZIO que não pretendia mais relacionar com o mesmo; QUE, já na noite de ontem, 16/09/2014, por volta das 22:00 horas, a declarante encontrava-se em sua residência, acompanhadas de suas filhas, FABIA YASMIM PADILHA MACHADO, 09 de idade e FABRÍCIA YASMINI PADILHA MACHADO, 05 anos de idade, na sala e deitada no sofá, assistindo TV e usando seu telefone celular, ocasião em a declarante teve retirado de suas mãos o seu telefone celular, por ALUIZIO, durante mais uma crise de ciúme do mesmo, o qual empurrou a declarante contra o sofá, pelos ombros, e passou a dizer que a declarante estava usando o telefone celular para falar com machos, tendo em seguida proferido palavras ofensivas do tipo CARALHO, FILHA DA PUTA, FUDIDA, assim como novas ameaças de morte, dizendo que não precisava deixar hematoma na declarante, pois iria matá-la lentamente; QUE, a declarante pediu para ALUIZIO devolver seu telefone celular, porém o mesmo não atendeu e tratou de esconder o telefone; QUE, em seguida a declarante saiu, indo até a via pública, na Rua União, a fim de acionar uma viatura da polícia para prender ALUIZIO, o qual surgiu de repente puxando fortemente o cabelo da declarante, num ato de agressão física, assim como acabou sendo empurrada fortemente por ALUIZIO e levada à força de volta para o interior de sua residência, fato ocorrido na presença das citadas filhas da declarante; QUE, já dentro de sua residência, a declarante tratou de passar o restante da noite e da madrugada, no quarto de suas filhas, na companhia delas, enquanto ALUIZIO ficou no quarto da declarante, mas ALUIZIO não tratou de descansar e ficou acordado praticamente a madrugada toda, perturbando a declarante e suas filhas, indo várias vezes até o quarto das crianças, na tentativa de convencer a declarante a ir dormir no quarto com ele, puxando várias vezes a perna da declarante que ficou chorando na companhias de suas filhas; QUE, por volta 06:30 de hoje, a declarante saiu de sua residência, enquanto ALUIZIO ficou deitado no quarto, dirigindo-se até esta delegacia, onde comunicou o ocorrido por meio de um boletim de ocorrência; QUE, a declarante já pegou de volta o seu aparelho celular que foi retirado indevidamente de suas mãos por



ALUIZIO, na noite de ontem; QUE, não deseja mais se relacionar afetivamente com ALUIZIO, desejando que o mesmo se retire de sua residência, a fim de que volte a conviver em harmonia com suas filhas.

Reforçando a versão acusatória, a vítima, em juízo (fl. 19 – mídia), ratificou tudo o que foi dito em sede policial, asseverando ainda que, in verbis:

Que lembra muito bem do seu depoimento; que na época discutiu com o réu por causa de um celular, de facebook; que ele tomou o seu celular, puxou o seu cabelo, apertou o seu estomago e o seu pescoço e lhe ameaçou de morte; que ele não aceitava o final do relacionamento, porque se a declarante terminasse e o réu a visse com alguém ele a mataria, ela e essa pessoa; que confirma que o réu falou para a declarante que não precisava deixar hematoma na mesma, pois iria matá-la lentamente; que quando ele apertava o meu pescoço e o meu estomago ele falava isso; que as ameaças foram que o acusado não aceitava o final do relacionamento e ele iria matar a declarante e a pessoa que estivesse com ela se ele visse a declarante com alguém; que as suas filhas presenciaram os fatos e a sua vizinha escutou algumas coisas; que as suas filhas são menores; que as agressões elas não viram porque estavam dormindo, mas elas escutaram a declarante discutindo com o réu; que isso durou a noite toda, as ameaças; que isso não era comum; que foi a primeira vez; que depois de tudo isso se separaram; que depois aconteceu outra agressão na casa da mãe da declarante; que a gente não tinha mais nada, mas ele ia na casa da mãe da declarante; que, no dia do círio, ele ficou com ciúme e a agrediu e quebrou o seu nariz; que ai depois, ele foi para a igreja, mostrou mudança ai decidiu voltar com o acusado; que passaram sete meses juntos; que ele mudou, o comportamento dele era muito estranho, muito ciúme; que se separou recentemente e registrou outra boletim de ocorrência por ameaça de novo; que o réu mora no mesmo bairro que a declarante.

Nesse ponto, importa ressaltar, por oportuno, conforme já consolidado pela doutrina e jurisprudência, que a palavra da ofendida, nos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha, geralmente cometidos na clandestinidade, é extremamente relevante para o esclarecimento dos fatos, sobretudo considerando que, no caso, a vítima, tanto na fase policial quanto judicial, narrou, de forma clara e uniforme, como se deu o fato delituoso, não tendo dúvidas ao apontar, com riquezas de detalhes, que o recorrido Aluizio Xavier lhe ameaçou de mal injusto e grave (a morte), sendo tal fato capaz de abalar o estado psicológico da vítima, o que se amolda ao crime tipificado no art. 147 do Código Penal, c/c art. 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/06.

Esse entendimento ora externado encontra guarida e proteção na extensa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar, por todos, da seguinte ementa, a seguir transcrita:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. ÂMBITO DOMÉSTICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO DIVERSA PELO CRIME DE INJÚRIA. FATOS DISTINTOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) IV - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a palavra da vítima, mormente em crimes ocorridos no ambiente doméstico, assume valor probatório de maior robustez, apto a lastrear a persecução penal (precedentes do STJ e do STF). (...) (STJ - RHC: 55832 RJ 2015/0015381-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2015) (grifei).



Por essas razões, dou provimento ao presente recurso para condenar o apelado Aluizio Xavier Gatinho Junior pela prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro, no contexto de violência familiar e doméstica contra a mulher (Lei 11.340/06). Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena e de acordo com o art. 59 c/c art. 68, ambos do CPB, passo ao exame da dosimetria da sanção.

Tratando acerca da discricionariedade que o magistrado possui para realizar o cálculo da pena, Guilherme de Souza Nucci (Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada, 14. Ed. ver., atual, e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 413) leciona, *in verbis*:

A dosimetria trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para a prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição de seu raciocínio (juridicamente vinculada). Na visão de Luiz Luisi, 'é de entender-se que na individualização judiciária da sanção penal estamos frente a uma 'discricionariedade juridicamente vinculada'. O juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece.

No vertente caso, a culpabilidade mostra-se normal à espécie, razão pela qual considero neutra esta circunstância; antecedentes criminais não lhe são desfavoráveis, tendo em vista se tratar de réu primário; conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, devendo ser consideradas neutras; motivos, circunstâncias e consequências do delito, são aquelas inerentes ao tipo legal; comportamento da vítima, jamais poderá ser valorada em desfavor do réu, a teor do que estabelece a Súmula nº. 18 deste Tribunal de Justiça.

Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável ao recorrido entendo como necessária e suficiente a fixação da pena-base no mínimo legal de 1 mês de detenção.

Na segunda fase, não há atenuantes a serem reconhecidas, todavia, resta presente a agravante do art. 61, II, alínea f, do CPB (violência doméstica em situação de vulnerabilidade), razão pela qual aumento a pena em 5 dias, perfazendo o total da pena intermediária em 1 mês e 5 dias de detenção.

Por sinal, é remansosa a jurisprudência pátria, no sentido de que a aplicação da citada agravante, juntamente com o regime da Lei Maria da Penha, não tem o condão de caracterizar o instituto do bis in idem, porquanto não constitui circunstância elementar do crime de ameaça, tampouco o qualifica (v.g. TJ-DF - APR: 20120410076237, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 10/09/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/09/2015. Pág.: 456).

Na etapa derradeira, considerando inexistirem majorantes ou minorantes, torno a reprimenda definitiva em 1 mês e 5 dias de detenção.

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, c do Código Penal.

Diante do crime praticado pelo recorrido, qual seja, ameaça (art. 147 CP),



incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto não resta preenchida a hipótese do inciso I do referido artigo (aplicada a pena privativa de liberdade não superior a 4 anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo).

Confira-se, a propósito, julgado do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AMEAÇA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR. 1. Nos termos dos arts. 557 do CPC e 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte Superior, o relator poderá negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste Tribunal. Ademais, a interposição de agravo regimental, com a devolução da matéria recursal ao órgão colegiado, supera a alegada ofensa ao princípio da colegialidade. 2. O art. 44, I, do Código Penal, impede aos condenados pelo crime de ameaça no âmbito doméstico (ameaça de morte) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 293551 MS 2014/0098445-0, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 10/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015)

No entanto, a meu modo de ver, considerando a reprimenda final aplicada (1 mês e 5 dias de detenção), perfeitamente cabível a suspensão condicional da penal pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 77, caput, do CPB, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 78, §2º, bem como a participação em curso destinado a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com fulcro no art. 79, ambos do CPB, cujo cumprimento se dará na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal.

Aqui, cumpre assinalar que, caso o sentenciado entenda que a pena privativa de liberdade imposta é melhor do que as condições estabelecidas para a suspensão da pena, bastará que ele não aceite o benefício, quando da audiência admonitória.

Com efeito, nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 535): Tratando-se de benefício condicionado, é justo que o sentenciado não aceite as condições impostas, passando então a cumprir a pena no regime imposto pelo juiz..

Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe provimento para condenar o réu Aluizio Xavier Gatinho Junior como incurso nas sanções do art. 147 do CPB, cometido no âmbito de relação doméstica e familiar contra mulher, aplicando a pena privativa de liberdade de 1 mês e 5 dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos.

É como voto.

Belém (PA), 19 de dezembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



---

Relator